



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 26/5/95 pag. 15.202

Em 26/5/95

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 508
(25.04.95)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 508 - CLASSE 5ª -
PARÁ (Belém).

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Recorrente: Ubaldo Campos Corrêa, Deputado Federal eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Recorrido: Mário Martins, 1º Suplente de Deputado Federal eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Recurso ordinário. Diplomação. Prazo. Intempestividade.

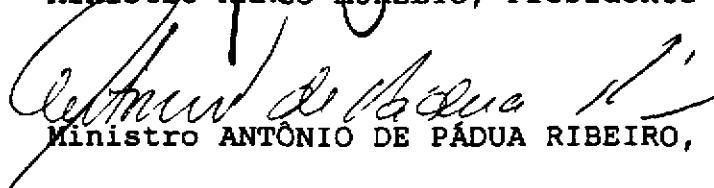
É de 03 dias o prazo para a interposição do recurso ordinário contra a expedição de diploma, consoante dispõe o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Pará, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 27 de abril de 1995.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por UBALDO CAMPOS CORRÊA, Deputado Federal eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, contra a diplomação de MÁRIO MARTINS, eleito 1º Suplente de Deputado Federal, também pelo PMDB.

Funda-se no art. 14, §§ 9º e 10 da Constituição Federal e arts. 276, II, a, 215, 315, 336, in fine (este último por analogia) (sic) do Código Eleitoral. Alega o recorrente corrupção, fraude, além de abuso de poder econômico do recorrido no intuito de obter votação para eleger-se, anexando exemplares de jornais dando notícia dos fatos ocorridos nas eleições de outubro/94 e cópias xerográficas do Inquérito Policial instaurado para apurar as denúncias (fls. 21/82).

O recorrido apresentou suas contra razões às fls 92/102 alegando, em preliminar, a intempestividade do recurso, uma vez que foi interposto 14 dias após a sessão de diplomação e o Código Eleitoral (art. 276, § 1º) estabelece o prazo de 03 dias para a sua interposição. No mérito, argumenta que não participou das fraudes, bem como com o fato do Sr. JORGE ELIAS CADDAH, funcionário do TRE/PA ter assumido a total responsabilidade pelos resultados fraudulentos, tanto que o próprio Ministério Público não ofereceu denúncia contra o recorrido.

Neste Tribunal, a Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso por intempestividade.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se sobre a questão da seguinte forma (fls. 110/111):

7. Com efeito, conforme alegado tanto pelo recorrente (fl. 03), como pelo recorrido (fl. 93), foram os eleitos diplomados, no Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1994 (quinta-feira).

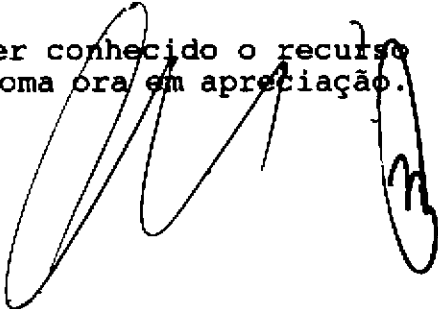
8. Dessa forma, o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral começou a transcorrer no dia seguinte - 16 de dezembro de 1994 (sexta-feira) - encerrando-se em 19 de novembro de 1994 (segunda-feira). (dezembro houve erro material na citação).

9. Ocorre, que o presente recurso contra a expedição de diploma somente foi interposto no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará em 30 de dezembro de 1994, conforme carimbo de protocolo de fl. 02.

10. Dessa forma, flagrantemente intempestivo este recurso contra a diplomação, não devendo, data venia, ser considerada a assertiva do recorrente no sentido de que o prazo para a sua interposição seria de 15 (quinze) dias, "(...) com base no § 10 do art. 14 da Constituição, eis que trata-se de casos concretos de corrupção e fraude de conivência, responsabilidade e, sobretudo beneficiamento do Recorrido". (fl. 03).

11. E nem poderia ser diferente, pois o prazo de 15 (quinze) dias, mencionado no art. 14, § 10 da Constituição Federal, diz respeito a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, não servindo, data venia, ao recurso contra a expedição de diploma, que tem norma própria a regê-lo, no caso o art. 276, § 1º do Código Eleitoral.

12. Não merece, assim ser conhecido o recurso contra a expedição de diploma ora em apreciação.



13. Merece ser ressaltado, todavia, que o recorrente trouxe ao conhecimento desta Corte Superior Eleitoral notícias de irregularidades que teriam ocorrido nas eleições de 03 de outubro de 1994, no Estado do Pará. Em relação a tais fatos, convém sejam eles devidamente apurados, motivo pelo qual requer o Ministério Público Eleitoral a posterior remessa destes autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Pará, para as providências cabíveis à hipótese."

Acolho a manifestação supratranscrita e não conheço do recurso por haver sido interposto a destempo.

Quanto à remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Pará para a apuração das notícias de irregularidades, concordo com o pedido do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido do seu deferimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. Contra Exp. de Dipl. nº 508 - Cls. 5ª - PA.
Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Recorrente: Ubaldo Campos Corrêa, Deputado Federal eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Advº: Dr. Mauro César Santos). Recorrido: Mário Martins, 1º Suplente de Deputado Federal eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Advº: Dr. Robério D'Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.
Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.04.95.

/nvsa,